CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 5314/2008

Ementa

ALTERA A LEI Nº 4.725 DE 27 DE JULHO DE 2005 E ACRESCENTA-LHE DISPOSITIVOS QUE TRATAM DA CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA E DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS COM PREJUÍZO DE SEUS VENCIMENTOS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
28/03/2008	**04/04/2008**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 236/2007 - **Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Status de Vigência

Em vigor no primeiro dia do mês subsequente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.314 DE 28 DE MARÇO DE 2008.

"Altera a Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005 e acrescenta-lhe dispositivos que tratam da contribuição facultativa e da contribuição dos servidores cedidos, afastados e licenciados com prejuízo de seus vencimentos."

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A Seção IV - Do Contribuinte Facultativo, do Capítulo V da Lei 4.725 de 27 de julho de 2005, que consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município e o funcionamento do SEPREV- Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba, institui plano de custeio e plano de benefícios, e dá outras providências, passa a vigorar como Seção IV – Do Contribuinte Facultativo e da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados.

Art. 2º. Os §§ 5º e 6º do artigo 68 da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. .....

"§ 5º. A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão da aposentadoria." (NR)

"§ 6º. O segurado poderá optar pelo pagamento da contribuição previdenciária a qualquer tempo, recolhendo as contribuições com efeito retroativo desde a data de seu afastamento ou licença, acrescidas de correção monetária correspondente ao INPC do IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês." (NR)

Art. 3º. O artigo 68 da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005 fica acrescido dos seguintes parágrafos:

Autógrafo nº 49/08
Projeto de lei nº 236/07
Processo nº 1503/07
Data Publicação 04/04/08

"Art. 68. .....

"§ 8º. Nas hipóteses de doença ou acidente que incapacite o servidor para o trabalho, de sua prisão ou de seu falecimento, quando o servidor estiver afastado ou em licença sem remuneração, sem ter optado pelo pagamento da contribuição facultativa, ou sem estar pagando regularmente as suas contribuições, a concessão de qualquer benefício previdenciário dependerá do recolhimento das contribuições do servidor e da contribuição patronal, desde a data do afastamento ou da licença até a data do evento, com os acréscimos da correção monetária e dos juros previstos nesta lei." (NR)

"§ 9º. As contribuições a que se refere o § 8º deste artigo poderão ser recolhidas parceladamente, mediante prévia autorização para o seu desconto mensal do benefício a ser concedido, até o limite de 30% (trinta por cento) do seu valor bruto, com os mesmos acréscimos." (NR)

Art. 4º. A Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005 fica acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 68-A. Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

"I – o desconto da contribuição devida pelo servidor; e

"II – a contribuição devida pelo ente de origem." (AC)

"§ 1º. Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições ao SEPREV." (AC)

"§ 2º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao RPPS do Município no prazo legal, caberá ao ente municipal cedente efetua-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário." (AC)

"§ 3º. O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias à Autarquia Previdenciária, conforme valores informados mensalmente pelo ente municipal cedente." (AC)

"Art. 68-B. Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, e sem prejuízo dos vencimentos dos servidores cedidos, continuará sob a responsabilidade do ente municipal cedente o desconto e o repasse das contribuições ao Instituto de Previdência." (AC)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

"Art. 68-C. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, de que trata o artigo 83, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular." (AC)

"Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o Instituto de Previdência do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido." (AC)

"Art. 68-D. As disposições desta seção se aplicam aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo." (AC)

Art. 5º. O artigo 11 da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 11. .....

"§ 10. Os servidores titulares de cargos efetivos que forem indicados pelo Prefeito Municipal deverão preencher as condições previstas nos §§ 2º e 5º deste artigo." (AC)

Art. 6º. O inciso VII do artigo 14 da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

"VII – quando incidir nos impedimentos de que tratam os §§ 2º e 5º do artigo 11 desta lei." (NR)

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subseqüente à data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 28 de março de 2008.

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO

Publicado na Secretaria Geral do Município, em 28 de março de 2008.
Antonio Carlos Pinheiro, Secretário